

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDÔNIA – ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO PRESENCIAL N° 028/2024.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 270/2024.

**BENÍCIO PNEUS EIRELI**, estabelecida na Rua Zezé Moreira, nº 505, galpão 02, bairro Floresta, em Joinville/SC, CEP 89.212-305, inscrita no CNPJ sob nº 39.535.062/0001-33, por intermédio de sua representante legal Luana Aparecida Ribeiro, portadora do RG: 48.394.448-8 SSP/SP e inscrita no CPF: 411.729.408-35, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@beniciopn.com.br, vem, interpor **RECURSO** em face da classificação das empresas **J.P.R SOLUÇÕES DE PNEUS LTDA** e **SANTANA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, nos itens 17, 19 e 30; bem como, da classificação da empresa **J.P.R SOLUÇÕES DE PNEUS LTDA**, nos itens 28, 29 e 30, estando a fazê-lo com fulcro na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

#### I. TEMPESTIVIDADE

A sessão findou no dia 16 de setembro de 2024 e o prazo para interposição de recurso, nos termos da cláusula editalícia 8.4 é de 03 (três) dias. Transcreve-se:

**8.4-** Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias corridos para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contra razões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da constituição federal.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

**XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Além disso, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a **qualquer tempo**, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

#### Súmula 473

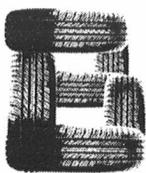
**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

## II. DOS FATOS

No intuito de participar do Pregão Presencial nº 028/2024, a Recorrente comparece na sede da Administração, em dia e horário designados por meio do Instrumento Convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação.

Por conseguinte, as empresas **J.P.R SOLUÇÕES DE PNEUS LTDA** e **SANTANA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** também participaram da disputa.



Ocorre que, ao término da fase de lances, foram constatadas incongruências na proposta apresentada pelas empresas RECORRIDAS. Inicialmente, no que diz respeito aos **itens 17, 19 e 30**, as licitantes não informaram em suas propostas, a marca da câmara de ar, limitando-se a informar apenas a marca do pneu, em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Ao deixar de mencionar o modelo dos produtos, agem em desconformidade com a cláusula 5.6 do Edital, o que deve ensejar na sua desclassificação.

Ainda, é possível constatar fortes indícios de inexecuibilidade nos preços praticados pela Recorrida **J.P.R SOLUÇÕES DE PNEUS LTDA**, nos itens 28, 29 e 30.

Diante disso, se interpõe a presente peça recursal, para requerer a desclassificação das Recorridas nos itens 17, 19, 28, 29 e 30, e livrar o certame dos vícios evidentes.

### **III. DO MÉRITO**

O processo licitatório tem como objetivos principais, a obtenção do melhor preço e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

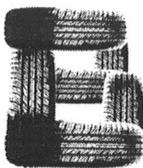
Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição; (...) (Grifos acrescidos).

Desse modo, para garantir uma licitação eficaz e isonômica entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Isso porque, ele vincula a Administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições ali elencadas, devem ser cumpridas em sua integralidade. É o que menciona o artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da



eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo acrescido).

### III.I – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA/MODELO

Inicialmente, em consulta a proposta das Recorridas, é possível verificar que para os itens 17, 19 e 30, não indicam corretamente o item ofertado, mencionando apenas a marca do pneu, sem mencionar a marca da câmara de ar, o que fere o princípio do julgamento objetivo das propostas.

O Edital do pregão em apreço apresenta os critérios de aceitabilidade das propostas. Assim, o item 5.6. dispõe:

**5.6- As empresas licitantes deverão discriminar em suas propostas de preços, as marcas dos produtos cotados, sob pena de desclassificação em seu descumprimento.**

Isso porque, a ausência de indicação da marca do produto ofertado, impossibilita tanto a Administração, quanto aos demais licitantes, de auferir as especificações técnicas do objeto ofertado.

Deste modo ao deixar de indicar a marca das câmaras de ar, quando o Edital exigia, quebra-se totalmente o **JULGAMENTO OBJETIVO** das propostas, as quais devem ser objetivas, não dando margem a interpretações por parte da administração pública.

No presente caso, ao aceitar/classificar a proposta das Recorridas, o Órgão Público está sujeito a receber uma câmara de ar/protetor e sequer saberá se atende aos requisitos mínimos do edital, o que beira totalmente o absurdo.

Como dito, as propostas devem ser objetivas, citando UMA MARCA e UM MODELO, de modo que possa não só a administração pública auferir seus atendimentos técnicos, mas também, todos demais participantes, e no caso, sem a



indicação específica, como fizeram as Recorridas, esse julgamento fica totalmente prejudicado.

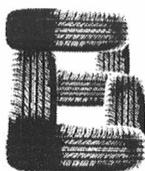
Ressalta-se que a proposta apresentada pelos licitantes deve estar de acordo com todos os termos do Edital. Isso porque, deve-se garantir a correta contratação do objeto licitado, para que todas as necessidades da Administração sejam devidamente atendidas.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.

Segundo o ensinamento de Meirelles: *“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257).

Ainda, deve-se levar em consideração o princípio do julgamento objetivo, que busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que



os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.

Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015: “

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

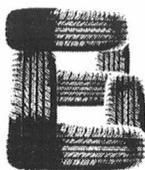
E ainda:

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29).

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os produtos cotados pelas empresas também devem estar de acordo com o estabelecido no edital. Neste caso o edital exigia que “as empresas licitantes deverão discriminar em suas propostas de preços, as marcas dos produtos cotados, sob pena de desclassificação em seu descumprimento”, mas esta previsão não foi efetivada pelas Recorridas e pela administração.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Sabe-se que a Lei 14.133/2021 é clara ao abordar as irregularidades nas propostas e estipula a **desclassificação** das que não atendam aos requisitos do Edital:



Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

Ainda, o Edital menciona em sua página 5/6:

7.3- A análise das propostas pelo Pregoeiro visará o atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo desclassificadas, por Itens, as propostas:

**7.3.1-** que não atenderem as especificações, prazos e condições, inclusive no que tange à descrição dos itens e de seus elementos fixados neste Edital;

Nesse sentido, ressalta-se que a Administração Pública, ao descumprir as normas constantes do Edital, frustra o caráter competitivo da licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

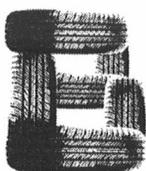
De igual maneira, propostas apresentadas em desacordo com os termos constantes no Edital prejudicam a segurança jurídica dos licitantes, gerando uma desvantagem para a Administração, desrespeitando o que preceitua o artigo 5º da Lei n. 14.133/21.

À vista disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA DE ENGENHARIA INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE. **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 41 DA LEI 8.666/1993. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É PRINCÍPIO ESSENCIAL CUJA INOBSERVÂNCIA CAUSA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**

(Agravo De Instrumento nº 0016691-68.2023.8.16.0000 - Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sarandi. Relatora: Desembargadora Substituta Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi)

Como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação n. 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00), "o critério de



01: 4670

*juízo, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...".*

Assim, o descumprimento de qualquer regra do Edital merece ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Por essa razão, tendo em vista o não cumprimento das exigências editalícias, requer a **desclassificação** da proposta das licitantes **J.P.R SOLUÇÕES DE PNEUS LTDA e SANTANA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, nos itens 17, 19 e 30.

### III.II – DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES OFERTADOS PELA LICITANTE J.P.R SOLUÇÕES DE PNEUS LTDA nos itens 28, 29 e 30.

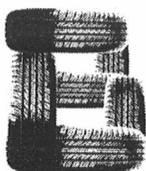
Por fim, em análise aos preços praticados pela Recorrida nos itens 28, 29 e 30, constata-se que os valores praticados são incompatíveis com a média de mercado, conforme orçamentos anexos.

Para melhor elucidar os fatos, segue abaixo tabela com o comparativo dos valores.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR	MÉDIA VALOR DE MERCADO
28	PNEUS 275/80 R22,5 RADIAL BORRACHUDO	R\$ 1.577,00	R\$ 2.099,46
29	PNEUS 275/80R 22.5 RADIAL LISO COM CAMARA	R\$ 1.385,00	R\$ 1.703,84
30	PNEUS 295/80 R22-5 RADIAL COM PROTETOR E CAMARA	R\$ 1.400,00	R\$ 2.243,84

Importante esclarecer, que a Recorrente extraiu os orçamentos de pesquisas realizadas através da internet, onde comumente os produtos são comercializados por valores mais baixos e, ainda assim, a diferença entre os preços foi muito expressiva.

Os preços ofertados pela Recorrida coadunam com os valores praticados por grandes empresas, por revendedoras de produtos importados ou exclusivas de determinadas marcas. No entanto, observa-se que ela não se encaixa nesses moldes.



Desse modo, questiona-se como a Recorrida manterá os valores praticados no certame, durante toda a vigência contratual.

Cumprе ressaltar que, a Recorrente, por sua vez, possui contrato firmado com uma empresa importadora, a qual lhe confere acesso a uma tabela de preços especiais. Isso porque, ela possui compromisso firmado com a fabricante, adquirindo as mercadorias de forma constante e em uma quantidade mínima estipulada, garantindo a vantajosidade dos valores.

Diante disso, é necessário que a Administração promova diligências para apreciar as possíveis irregularidades presentes na proposta da Recorrida, posto que os valores ofertados estão com margens de custo muito baixas. Destaca-se ainda, que somarão a esses valores, os impostos, gastos com frete, custos de armazenagem, etc.

Dessa forma, caso a licitante não apresente documentos que comprovem a exequibilidade dos preços praticados, deverá ser desclassificada, nos termos do artigo 59, incisos III e IV da Lei n. 14.133/21. Vejamos:

Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:  
(...)

III - **apresentarem preços inexecuáveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração; (Grifos acrescidos)

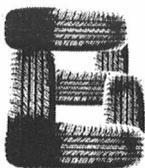
Contudo, a Lei n. 14.133/21 trata acerca da realização de diligências para fins de comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Grifos acrescidos).

Cabe mencionar que a Instrução Normativa n. 73/2022 da SEGES dispõe que a inexecuibilidade será considerada somente após a realização de diligências pelo Órgão contratante:



Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Com isso, verifica-se que os critérios objetivos definidores da inexecuibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços.

Para tanto, a Comissão deverá solicitar que a Recorrida apresente notas fiscais que comprovem o fornecimento de tais itens pelos valores apresentados por ela na etapa de lances a outros consumidores, bem como as notas de entrada que demonstram a aquisição dos bens em valores inferiores a estes de comercialização. Ainda, se faz necessária a apresentação de uma Planilha de Composição de Custos para que se verifique a precificação dos produtos e se comprove a existência de margem de lucro.

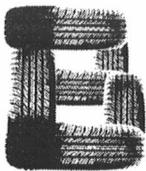
Comprovadas as irregularidades, não poderá a Administração furtar-se em aplicar as medidas punitivas previstas no Edital, pois está totalmente vinculada a este, não podendo deixar de exigir dos licitantes o cumprimento de exigências que já foram previamente estabelecidas quando da divulgação do ato convocatório.

Dessarte, tempestivamente, esta Recorrente manifesta seu inconformismo, apresentando nesta data suas razões de recurso, visando a reforma da decisão administrativa para livrar o certame destes vícios evidentes.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

A) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, para que seja declarada desclassificação das Recorridas **J.P.R SOLUÇÕES DE PNEUS LTDA e SANTANA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, nos itens 17, 19 e 30, em razão do não atendimento aos termos do Edital. E, na hipótese inesperada de isso



não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021;

B) Ainda, requer seja a Recorrida **J.P.R SOLUÇÕES DE PNEUS LTDA** compelida a apresentar notas fiscais de entrada e de saída, bem como planilha de composição de custos, para comprovação da exequibilidade dos preços ofertados para os itens 28, 29 e 30.

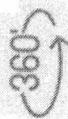
C) Comunicuem-se às Recorridas para apresentarem contrarrazões, se assim desejarem;

D) Por derradeiro, requer que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico [juridico@beniciopn.com.br](mailto:juridico@beniciopn.com.br) para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 18 de setembro de 2024

**BENICIO PNEUS EIRELI**  
Luana Aparecida Ribeiro  
Representante legal



Pneu Aro 22,5 Westlake  
295/80R22,5 18Lonas  
152/149M CR976A Liso

295/80R22.5 →

Referência: 9485

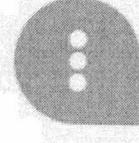
★★★★★ (2) Clique e veja!

R\$ 2.022,63

**R\$ 1.941,72**

ou em até 12x de R\$ 197,41 no cartão

Formas de pagamento



211471

Quero revender

Blog

PneuStore Móvel

Whatsapp (62) 99697-2262

Televidas (47) 3046-2551



O que está buscando hoje?



Pneus

Accesórios

Rodas

Marcas

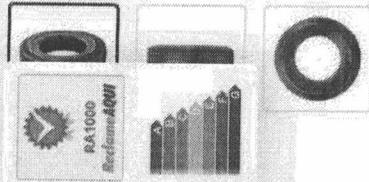
Promoções

Revenda

Seja um parceiro

Insira seu CEP

PneuStore - Categorias - Pneus de caminhão e ônibus - Pneus 295/80R22.5 - Pneu Itaro Aro 22.5 ITS303 295/80R22.5 152/149L 18 Lonas - Direcional / Liso



# Pneu Itaro Aro 22.5 ITS303 295/80R22.5 152/149L 18 Lonas - Direcional / Liso

ID: 16002642 (18) Ver Aveliações

Veículos aplicáveis

+ Informações

R\$ 1.689,90 no PIX

ou R\$ 1.920,34 em até 12x de R\$ 160,03 sem juros.

Veja mais formas de pagamento



172  
20

ELEKTRO DIST...

Informática

Eletrrodomésticos

Celulares e Telefones

Saúde

Mais



Acessórios para Veículos > Pneus e Acessórios > Pneus de Carros e Caminhonetes



Novo

Pneu Austone Aro 22.5  
295/80r22.5 Liso Com Nota  
Fiscal

R\$ 3.099<sup>90</sup>

em 12x R\$ 258<sup>32</sup> sem juros

Ver os meios de pagamento

Anúncio pausado

473  
20

Frete Grátis - Pagamento Seguro MercadoPago até 12x



Instagram Facebook

Loja Por Marcas

Pesquisa de produtos



0



Acessar

Home

Pneus

Rodas

Marcas

Acompanhar Pedido

Institucional

Mercado Livre

Home > Produtos > Aro 22,5 > Pneu 275/80R22,5 Liso Austone

SEM ESTOQUE

Pneu 275/80R22,5 Liso Austone



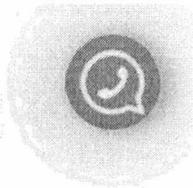
R\$1.863,15

R\$1.681,50

no pix



R\$1.770,00



474

Super desconto de 5% no PIX!

00 : 00 : 00 : 00

Sobre Nós

Minha Conta

Acompanhar Pedido

Lista de Desejos



pesquise produtos...



Minha conta  
Olá, Faça Login



0 itens  
R\$0,00

Início > Sem categoria > Pneu 275/80R22,5 Liso Austone



# Pneu 275/80R22,5 Liso Austone

Em estoque

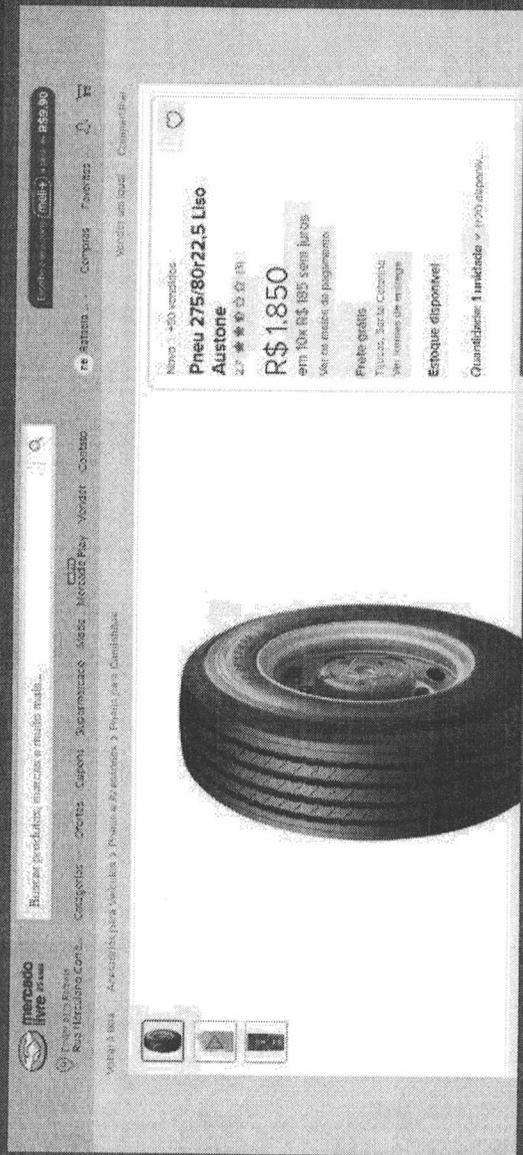
**R\$1.501,00**  
no pix

**R\$1.580,00**  
Em até 12x de R\$131,67  
[Mais formas de pagamento](#)

Consulte a fonte e a origem da autenticidade.

475  
20

# Salvar Tela Capturada



## Ações

Salvar como Imagem

Salvar para PDF

Email

Copiar para área de transferência

Imprimir

Salvar

Salvar para PDF

Gmail

Copiar para área de transferência

Imprimir

Atualizar para FireShot Pro

Capturar, Anotar, Imprimir e Salvar, Editar, Carregar, enviar para E-Mail/OneNote ou

Testar grátis



PASSEIO



VAN E UTILITÁRIOS



CARGA



AGRÍCOLA



INDUSTRIAL / OTR



FLORESTAL



MOTO

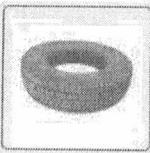


PROMOÇÕES



PROMO/AGRO

Home > CARGA > Aro 22.5 > 275/80 > Pneu Challenger 275/80R22.5 Cdl Dot Borrachudo 149/146L 16PR TL



SKU: 306355

# PNEU CHALLENGER 275/80R22.5 CDL DOT BORRACHUDO 149/146L 16PR TL

☆☆☆☆ 0 OPINIÕES

De R\$ 2.311,13 **R\$ 2.133,35**

+ Ver formas de pagamento

1

/ 142

COMPRAR





Pneu Aro 22,5 Westlake  
275/80R22,5 16 Lonas  
149/146L AD153  
Borrachudo

275/80R22.5 →

Referência: 9958

★★★★★ (6) Clique e veja!

R\$ 1.954,65

R\$ 1.876,46

ou em até 12x de R\$ 190,77 no cartão



478  
20



máquinas e ferramentas

Insira sua localização

Compre pelo Whatsapp

PRIMEIRA100

PRIMEIRA50

PRIMEIRA15

Ativa de R\$ 1.599

Ativa de R\$ 999

Ativa de R\$ 399

(51) 3103-0600



O que você procura?



Minha Conta

Passaêlo

Pick Up / SUV / 4 x 4

Van e Utilitários

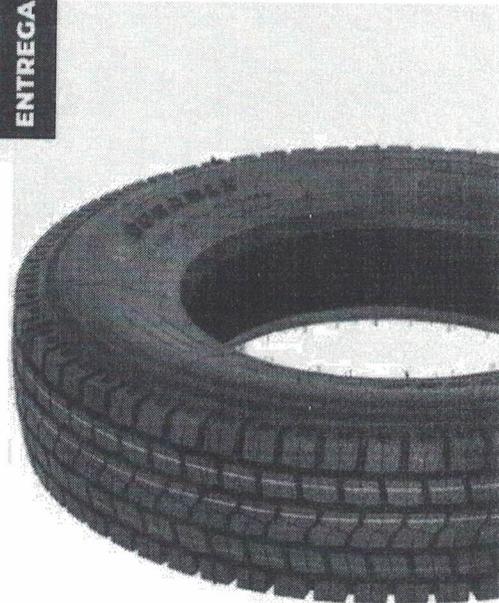
Caminhão e Ônibus

Run Flat

Câmara de Ar

Pneu por Aro

Home / Pneu / Caminhão e Ônibus / Aro 22.5



ENTREGA PARA



Pneu 275/80 R22.5 149/146M  
DR623 Durable

REF: 167335

(1 avaliação)

Vendido por: GPNEUS



R\$ 2.288,55

à vista | Mais formas de pagamento

ou R\$ 2.409,00 em 10X de R\$ 240,90 no cartão

- 1 +

COMPRAR



479